



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 445/2023
Veto nº 011/2023
Mensagem nº 044/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 025/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“Institui no município de Cariacica, a semana da cultura evangélica, e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial, fundamentando que:

“Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, nestes termos (...)

O texto cria despesa ao estabelecer a obrigação de apoiar ou promover palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vista a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Considerando que a norma de autoria Parlamentar não versa apenas sobre a instituição de data comemorativa da SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA, visto que abarca atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo (...)

O texto cria uma comissão organizadora para promover as palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo (...)

O texto cria obrigação para disponibilização de um local para Comissão Organizadora realizar encontros relacionados, organizar as palestras,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 445/2023
Veto nº 011/2023
Mensagem nº 044/2023

seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo...

No entanto, o presente autógrafo de lei não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, envolve também atos de gestão administrativa, referente à organização propriamente dita dos eventos..."

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se **CONTRARIAMENTE** quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto parcial, uma vez que os tribunais superiores já sedimentaram entendimento que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município**. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."***

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 445/2023
Veto nº 011/2023
Mensagem nº 044/2023

específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade¹.

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019).

Logo, a fundamentação do veto parcial é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 31 de maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

¹ STF. ARE 743.780/MG

